

TESES INSTITUCIONAIS

Na última quinta-feira (21/07), a EDEPES disponibilizou para leitura todas as teses inscritas no III Edital de Teses Institucionais da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo nas áreas de DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL, EXECUÇÃO PENAL E TRIBUNAL DO JÚRI.

As propostas serão analisadas em oficina temática que será realizada no dia 05/08, sexta-feira, às 14hs no auditório Vladimir Herzog, na Defensoria Pública, localizada no Centro de Vitória, com transmissão através da plataforma Microsoft Teams.

[Clique aqui e confira.](#)

CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-3

Jurisprudência do TJES- 5

Legislação-6

Atualidades Jurídicas-8

Entendendo o Direito-9

Jurisprudência STF

NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE DA VÍTIMA JUSTIFICA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

De acordo com a 1ª Turma do STF a necessidade de resguardar a integridade da vítima justifica a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência

O entendimento se formou no julgamento do Habeas Corpus (HC) 215570, com relatoria do ministro Alexandre De Moraes, no qual, explicou que o art. 313, III, do Código de Processo Penal estabelece que, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, de que prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Será, portanto, admitida a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Dessa forma, para o Colegiado o fundado receio de recidiva criminosa e a necessidade de resguardar a integridade física da vítima justificam a imposição da segregação cautelar.

(STF, HC 215570 AgR, Relator(a): Alexandre De Moraes, Primeira Turma, Data do julgamento: 13/06/22, Data da Publicação: 15/06/22)

Jurisprudência STJ

VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ECA, SOBRE ADOÇÃO ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES NÃO É ABSOLUTA E PODE SER FLEXIBILIZADA POR RAZÕES HUMANITÁRIAS E SOCIAIS

Para a 3ª Turma do STJ a vedação imposta pelo ECA, sobre adoção entre ascendentes e descendentes não é absoluta e pode ser flexibilizada por razões humanitárias e sociais.

Entenda o caso: trata-se de recurso especial interposto por uma avó paterna, na qual, pretende adotar a neta. Assim, o propósito recursal é definir se a avó paterna é parte legítima para ajuizar ação de destituição de poder familiar da genitora biológica cumulada com pedido de adoção da neta.

De acordo com a regra do art. 42, § 1º, do ECA, vede expressamente a adoção dos netos pelos avós, o referido dispositivo legal tem sofrido flexibilizações nesta Corte, sempre excepcionais, por razões humanitárias e sociais, bem como para preservar situações de fato consolidadas.

Portanto, a partir do exame dos precedentes do STJ a respeito da matéria, verificou-se que os elementos que justificam a vedação à adoção por ascendentes são:

- (i) a possível confusão na estrutura familiar;
- (ii) problemas decorrentes de questões hereditárias;
- (iii) fraudes previdenciárias; e
- (iv) a inocuidade da medida em termos de transferência de amor/afeto para o adotando.

Jurisprudência STJ

VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ECA, SOBRE ADOÇÃO ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES NÃO É ABSOLUTA E PODE SER FLEXIBILIZADA POR RAZÕES HUMANITÁRIAS E SOCIAIS

Dessa forma, em seu voto, a ministra relatora, Nancy Andrighi, explicou que, dado que a vedação à adoção entre avós e netos não é absoluta, podendo ser flexibilizada a regra do art. 42, § 1º, do ECA, em circunstâncias excepcionais, é imprescindível que haja exauriente instrução acerca da presença dos requisitos justificadores da destituição do poder familiar pelos genitores biológicos e da presença dos requisitos traçados pela jurisprudência desta Corte e que justificariam, excepcionalmente, a adoção entre avós e netos.

Ademais, a ministra verificou ainda que no caso julgado, os fatos e as causas de pedir deduzidas na petição inicial apontaram:

- (i) que a adotanda residiria com a avó desde tenra idade, uma vez que abandonada em definitivo pela mãe biológica alguns meses após o nascimento;
- (ii) que a paternidade biológica somente veio a ser reconhecida em ação investigatória post mortem;
- (iii) que a avó mantém a guarda da adolescente desde janeiro/2007, tudo a sugerir a possibilidade de, em princípio, existir um vínculo socioafetivo não apenas avoengo, mas materno-filial.

Por fim, por unanimidade, o colegiado decidiu que adoção de netos por avós é possível em circunstâncias excepcionais

(STJ. REsp 1957849 / MG, Relator(a): Min.Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data Do Julgamento:14/06/2022, Data Da Publicação: 21/06/2022).

Jurisprudência do TJES

A EXISTÊNCIA DE FILHOS DE OUTRO RELACIONAMENTO É INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A REDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ANTERIORMENTE FIXADA

Para a 4ª Câmara Cível do TJES a existência de filhos de outro relacionamento é insuficiente para justificar a redução de pensão alimentícia anteriormente fixada.

Na decisão o relator, Raimundo Siqueira Ribeiro, enfatizou que, a teor do que dispõe o artigo 1.694, §1º do CC, a fixação dos alimentos norteia-se pelo trinômio necessidade, capacidade e proporcionalidade.

Dessa forma, a preexistência de filho de outro relacionamento, notadamente quando não declinada na instrução do processo, não justifica, por si só, a redução dos alimentos, devendo ser demonstrada, no caso concreto, a impossibilidade substancial do alimentante de arcar com os valores fixados em sentença, sob pena de violação ao princípio da paternidade responsável.

Portanto, é temerária a redução de alimentos quando não há prova produzida pelo alimentante a indicar a redução de sua renda ou comprovação que assumira cargo público com vencimentos inferiores ao tempo da oferta inicial.

(TJES. Apelação Cível 0001480-78.2019.8.08.0024, Relator: Des. Raimundo Siqueira Ribeiro, Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível, Data do Julgamento: 04/07/2022, data da Publicação 19/07/22)

Legislação

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 125/22

Foi promulgado a Emenda Constitucional Nº 125, de 14 de julho de 2022, que acrescenta os §§2º e 3º ao art. 105 da Constituição Federal, criando um filtro para admissibilidade de recursos especiais baseado na relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

Veja o teor da Emenda Constitucional sancionada:

Art. 1º O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.105.....
.....

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

- I - ações penais;
- II - ações de improbidade administrativa;
- III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;
- IV - ações que possam gerar inelegibilidade;
- V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante o Superior Tribunal de Justiça;
- VI - outras hipóteses previstas em lei."(NR)

Legislação

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 125/22

Art. 2º A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.

Deste modo, a EC 125/22 limita os recursos a serem analisados pelo Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo a obrigação de o recorrente demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso. Assim, a alteração do artigo 105 da Constituição fez com que o recurso especial tenha uma nova condição de admissibilidade: agora, exige-se a demonstração da relevância da questão jurídica discutida. Anteriormente, a Constituição permitia que se recorresse ao STJ, na forma de recurso especial, em diversas situações.

Ademais, a partir de agora, o órgão competente para o julgamento poderá não conhecer o recurso com base nesse motivo pela manifestação de dois terços dos seus membros. Além disso, haverá presunção de relevância nas seis hipóteses listadas no § 3º.

A Emenda Constitucional foi publicada no Diário Oficial da União(DOU), do dia 15 de julho de 2022, e já está em vigor.

ATUALIDADES JURÍDICAS

PRAZO DE 30 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL NOS MESMOS AUTOS DA TUTELA CAUTELAR DEVE SER CONTADO EM DIAS CORRIDOS

Para a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de 30 dias para apresentação do pedido principal nos mesmos autos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, previsto no art. 308 do CPC possui natureza decadencial e deve ser contado em dias CORRIDOS.

À luz dos arts. 806 e 808 do CPC/1973, o STJ sedimentou entendimento jurisprudencial segundo o qual a falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar (Súmula 482 do STJ). Logo, à época, a orientação jurisprudencial deste Tribunal era pela natureza decadencial do prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação principal.

Todavia, de acordo com o art. 308 do CPC/2015, mantém-se a orientação pela natureza decadencial do prazo de 30 dias para a formulação do pedido principal, razão pela qual deve ser contado em dias corridos, e não em dias úteis, regra aplicável somente para prazos processuais (art. 219, parágrafo único).

Assim, o STJ decidiu que esse prazo é decadencial e conta-se em dias corridos. Para tanto, o Colegiado aplicou orientação à luz do CPC/1973, que no entanto, previa que os pedidos cautelar e principal deviam ser apresentados em processos distintos.

(STJ. AgInt no REsp 1982986 / MG, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data Do Julgamento: 20/06/2022, Data Da Publicação: 22/06/2022)

ENTENDENDO O DIREITO

DE ACORDO COM A 2ª TURMA DO STJ, HOSPITAL PÚBLICO DEVE INDENIZAR POR CRIME OCORRIDO EM SUAS DEPENDÊNCIAS



Entenda o caso: trata-se ação indenizatória em desfavor de um hospital, na qual, a recorrente alega que seu filho foi vítima de homicídio nas dependências do nosocômio. Ainda segundo a autora, o jovem de 26 anos encontrava-se internado e dormindo, em estado estável, quando, subitamente, por volta das 4h da manhã, foi atingido por disparos de arma de fogo. O fato que levou o paciente a óbito, nos termos da inicial, teria ocorrido em razão da inexistência de vigilância e cuidados mínimos de segurança por parte da instituição

Para o Min. relator Og Fernandes, a responsabilidade civil estatal é, em regra, objetiva, uma vez que decorre do risco administrativo, em que não se exige perquirir sobre existência de culpa, conforme disciplinado pelos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor; 186, 192 e 927 do Código Civil; e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, firmou compreensão de que o Poder Público, inclusive por atos omissivos, responde de forma objetiva quando constatada a precariedade/vício no serviço decorrente da falha no dever legal e específico de agir.

ENTENDENDO O DIREITO

DE ACORDO COM A 2ª TURMA DO STJ, HOSPITAL PÚBLICO DEVE INDENIZAR POR CRIME OCORRIDO EM SUAS DEPENDÊNCIAS



Além disso, a atividade exercida pelos hospitais, por sua natureza, inclui, além do serviço técnico-médico, o serviço auxiliar de estadia e, por tal razão, está o ente público obrigado a disponibilizar equipe/pessoal e equipamentos necessários e eficazes para o alcance dessa finalidade.

Em seu voto, o relator destacou que, a análise da responsabilidade civil, no contexto desafiador dos tempos modernos, em que se colocam a julgamento as consequências impactantes das omissões estatais, impõe ao julgador o ônus preponderante de examinar os dispositivos civis referidos, sob o olhar dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

No caso julgado, por unanimidade, o Colegiado concluiu que a conduta do hospital que deixa de fornecer o mínimo serviço de segurança e, por conseguinte, despreza o dever de zelar pela incolumidade física dos pacientes, contribuiu de forma determinante e específica para o homicídio praticado em suas dependências, afastando-se a alegação da excludente de ilicitude, qual seja, fato de terceiro. Além do mais, a 2ª Turma restabeleceu a indenização pelos danos morais e materiais fixados na sentença a mãe da vítima em R\$ 35 mil.

(STJ. REsp 1708325 / RS, Relator: Min. Og Fernandes, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data Do Julgamento: 24/05/2022, Data Da Publicação: 24/06/2022)

Endereço:

Edifício Trade Center - Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000, 29010-004. 18º andar.